



PROJETO DE LEI N.º 059/2022

Altera dispositivos da Lei Municipal n.º 2477/2021 que alterou a Lei Municipal n.º 1835/2013, a qual dispõe sobre a implantação de estacionamento rotativo pago - denominado ESTAR, nas vias e logradouros públicos do município de dois vizinhos.

A Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu **Luis Carlos Turatto**, Prefeito de Dois Vizinhos, sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º - Altera o artigo 13-A da Lei Municipal n.º 1835/2013, inserido pela previsão do artigo 24-A da Lei Municipal n.º 2477/2021, o qual passa a ter a seguinte redação:

***Art. 13-A.** A autoridade ou o agente da autoridade de trânsito, exercendo a fiscalização remota por meio de sistemas de videomonitoramento, poderão autuar condutores e veículos, cujas infrações por descumprimento das normas gerais de circulação e conduta tenham sido detectadas "online" por esses sistemas.*

***I** - A autoridade ou o agente da autoridade de trânsito, responsável pela lavratura do auto de infração, deverá informar no campo "observação" a forma com que foi constatado o cometimento da infração.*

***II** - A fiscalização de trânsito mediante sistema de videomonitoramento somente poderá ser realizada nas vias que estejam devidamente sinalizadas para esse fim.*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Executivo Municipal de Dois Vizinhos, aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois, 61º ano de emancipação.

LUIS CARLOS TURATTO:68 111762968
Assinado de forma digital por LUIS CARLOS TURATTO:68111762968
Dados: 2022.05.27 15:14:41 -03'00'

Luis Carlos Turatto
Prefeito



JUSTIFICATIVA

PROJETO DE LEI Nº 059/2022

Senhor Presidente:
Senhores Vereadores:

O Projeto de Lei ora enviado à apreciação dessa Egrégia Casa de leis tem por objetivo alterar dispositivos da Lei Municipal nº 2477/2021 que alterou a Lei Municipal nº 1835/2013, a qual dispõe sobre a implantação de estacionamento rotativo pago - denominado ESTAR, nas vias e logradouros públicos do município de Dois Vizinhos.

Justifica-se o encaminhamento da presente matéria para dar atendimento à Recomendação Administrativa nº 03/2021 do Ministério Público do Estado do Paraná (anexo), a qual, em síntese, recomenda a apresentação de Projeto de Lei que objetive a revogação dos incisos II e III do art, 13 – A, da Lei nº 1835/2013, em razão de comportar vício de inconstitucionalidade, bem como, solicita a adequação do inciso I do mesmo artigo, conforme a previsão da Resolução CONTRAN nº 909/2022.

Pelo exposto, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos nobres vereadores que integram esta Casa Legislativa, na expectativa de que, após regular tramitação, seja afinal deliberado e aprovado na devida forma regimental.

Por fim, solicitamos aos nobres vereadores a apreciação em regime de urgência.

Dois Vizinhos, 27 de maio de 2022.

Atenciosamente,

LUIS CARLOS
TURATTO:68
111762968

Assinado de forma
digital por LUIS CARLOS
TURATTO:68111762968
Dados: 2022.05.27
15:16:17 -03'00'

Luis Carlos Turatto
Prefeito



Município de
Dois Vizinhos
Estado do Paraná

Câmara de Vereadores
PROTOCOLO GERAL 1
Nº 329/2022
DATA 27/06/2022
RUBRICA

Ofício nº 329/2022

Dois Vizinhos, 27 de maio de 2022.

Ao
Excelentíssimo Senhor
JUAREZ ALBERTON
Presidente da Câmara de Vereadores de Dois Vizinhos
Dois Vizinhos – PR

Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar o *Projeto de Lei n.º 059/2022*, a fim de ser submetido à apreciação desta Egrégia Casa de Leis.

Anexo: Recomendação Administrativa 03/2021 do Ministério Público.

Certos de contar com vossa habitual atenção reiteramos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,

LUIS
CARLOS
TURATTO:6
811176296
8

Assinado de forma
digital por LUIS
CARLOS
TURATTO:681117
62968
Dados: 2022.05.27
15:18:48 -03'00'

Luis Carlos Turatto
Prefeito



19105

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Dois Vizinhos

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA nº 03/2021

Extrajudicial – Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público

Tema: Inconstitucionalidade de lei municipal

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, por seu Promotor de Justiça que adiante assina, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), na forma do art. 58, inciso VII, da Lei Complementar Estadual n.º 85/1999 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Paraná) c/c o art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO o contido no artigo 127 da Constituição Federal, que dispõe que “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a **defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis**”;

CONSIDERANDO o estabelecido nos artigos 129, inciso II, da mesma Carta Constitucional, bem como no artigo 120, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná, que atribuem ao Ministério Público a função institucional de “*zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia*”;

CONSIDERANDO o artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, a qual faculta ao Ministério Público **expedir recomendação administrativa** aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, requisitando ao destinatário adequada e imediata divulgação;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Dois Vizinhos

CONSIDERANDO o artigo 2º, *caput*, da Lei Complementar n.º 85, de 27 de dezembro de 1999, que antes de elencar funções atribuídas ao Ministério Público, reforça aquelas previstas na Constituição Federal e Estadual e na Lei Orgânica Nacional;

CONSIDERANDO que o mesmo diploma legal supramencionado, em seus artigos 67, § 1º, inciso III, e 68, inciso XIII, item 10, dispõe que ao membro do Ministério Público incumbe, respectivamente, “atender a qualquer do povo, ouvindo suas reclamações, informando, orientando e **tomando as medidas de cunho administrativo ou judicial**, ou encaminhando-as às autoridades ou órgãos competentes” e “efetuar a articulação entre os órgãos do Ministério Público e entidades públicas e privadas com atuação na sua área”;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça, por meio de informações repassadas via e-mail, a aprovação da Lei Municipal n. 2.477/2021, que altera diversos dispositivos da Lei Municipal n. 1.835/2013¹;

CONSIDERANDO que a legislação visa modificar os mecanismos de controle e sistema de estacionamento rotativo pago nas vias e logradouros públicos;

CONSIDERANDO que foi apresentado o Projeto de Lei n. 09/2021 pelo Chefe do Poder Executivo, posteriormente discutido na Câmara de Vereadores e editado, consoante Emenda Aditiva n. 001;

CONSIDERANDO que a referida emenda acrescentou o art. 13-A à Lei n. 1.835/2013, o qual dispõe:

Art. 13-A A infração de trânsito será comprovada:

I - por declaração do agente da autoridade de trânsito, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível (desde que o Município possa disponibilizar os equipamentos, respeitando a identidade pessoal de cada usuário);

¹ Dispõe sobre a implantação de estacionamento rotativo pago - denominado ESTAR, nas vias e logradouros públicos do município de Dois Vizinhos e dá outras providências.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Dois Vizinhos

II - nos casos de recusa dos usuários em assinar o respectivo auto de infração ou quando as circunstâncias de fato não permitam a presença do infrator no local da ocorrência, a infração será comprovada por meio de aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível;

III - por qualquer pessoa, física ou jurídica, que registrar o fato por vídeo, fotografia ou outros meios de prova em direito admitidos, e remeter à autoridade de trânsito, e ao DEPRAN que poderá, assegurado o direito à contraprova, lavrar o respectivo auto de infração. (Redação acrescida pela Lei nº 2477/2021)

CONSIDERANDO a instauração, neste órgão do Ministério Público, do **Inquérito Civil n. MPPR-0048.21.00435-3** para apurar eventual vício de inconstitucionalidade na referida legislação;

CONSIDERANDO que a inconstitucionalidade **material** decorre de evidente conflito entre as normas constitucionais e a norma legislada posterior, em que envolve “não só o contraste direto do ato legislativo com o parâmetro constitucional, mas também a aferição do desvio de poder ou do excesso de poder legislativo”²;

CONSIDERANDO, ainda, que as normas podem ser violadas “indiretamente, sempre que, mesmo por meios considerados lícitos, ou pelo emprego e meios, em geral ardilosos, aparentemente lícitos, se obtém resultado proibido ou se evita fim por ela imposto”³;

CONSIDERANDO que o art. 22, inciso XI, da CRFB, dispõe que é competência **privativa** da União legislar sobre trânsito e transporte;

CONSIDERANDO que o art. 24, inciso I, do Código de Trânsito Brasileiro (Lei n. 9.503/1997), que compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no

² MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 1743-1745.

³ MELLO, Marcos Bernardes. Da fraude à Constituição no sistema jurídico nacional. **Revista da Faculdade de Direito - UFPR**, Curitiba, n. 52, p. 137-174, 2010.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Dois Vizinhos

âmbito de sua circunscrição, cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;

CONSIDERANDO que o art. 161, do CTB, define infração de trânsito como “a inobservância de qualquer preceito deste Código ou da legislação complementar, e o infrator sujeita-se às penalidades e às medidas administrativas indicadas em cada artigo deste Capítulo e às punições previstas no Capítulo XIX deste Código”;

CONSIDERANDO que o art. 280, § 2º, do CTB, dispõe que “a infração deverá ser comprovada por **declaração da autoridade ou do agente da autoridade de trânsito**, por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnologicamente disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN”;

CONSIDERANDO que a referida disposição foi regulamentada pela Resolução CONTRAN n. 909/2022⁴, a qual consolida normas de utilização de sistemas de videomonitoramento para fiscalização de trânsito;

CONSIDERANDO que o art. 2º da Resolução supramencionada dispõe que “a **autoridade ou o agente da autoridade de trânsito**, exercendo a fiscalização remota por meio de sistemas de videomonitoramento, poderão autuar condutores e veículos, cujas infrações por descumprimento das normas gerais de circulação e conduta tenham sido detectadas ‘online’ por esses sistemas”;

CONSIDERANDO que o art. 3º da Resolução supramencionada “a fiscalização de trânsito mediante sistema de videomonitoramento somente poderá ser realizada nas vias que estejam devidamente sinalizadas para esse fim”;

CONSIDERANDO que o art. 280, § 3º, do CTB, prevê que “não sendo possível a autuação em flagrante, o agente de trânsito relatará o fato à autoridade no próprio auto

⁴ Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/resolucao-contran-n-909-de-28-de-marco-de-2022-390284259>



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Dois Vizinhos

de infração, informando os dados a respeito do veículo, além dos constantes nos incisos I, II e III, para o procedimento previsto no artigo seguinte”;

CONSIDERANDO que o § 1º do art. 280, CTB, que dispunha sobre “a recusa de receber a notificação ou de aposição de assinatura pelo infrator, certificada pelo agente no auto de infração, constituirá indício de que a transgressão foi cometida” foi **vetado**;

CONSIDERANDO que o art. 280, § 4º, do CTB, define que “o agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração **poderá ser servidor civil**, estatutário ou celetista ou, ainda, **policia militar** designado pela autoridade de trânsito com jurisdição sobre a via no âmbito de sua competência”;

CONSIDERANDO que o Manual Brasileiro de Fiscalização de Trânsito dispõe que “o agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração de trânsito (AIT) poderá ser servidor civil, estatutário ou celetista ou, ainda, **policia militar** designado pela autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via no âmbito de sua competência”;

CONSIDERANDO, ainda, que o Manual prevê que “para que possa exercer suas atribuições como agente da autoridade de trânsito, o servidor ou policia militar deverá ser credenciado, **estar devidamente uniformizado, conforme padrão da instituição, e no regular exercício de suas funções**”;

CONSIDERANDO que a justificativa para a inserção do art. 13-A, realizada por meio da Emenda Aditiva n. 001, tinha “por objetivo promover maior transparência nas fiscalizações e nas aplicações de multa na abrangência do estacionamento rotativo, sendo que o Código de Trânsito Brasileiro permite em condições análogas à utilização de meios tecnológicos que permitam a gravação de imagens”;

CONSIDERANDO a necessidade de adequar a legislação municipal à lei federal, ante a hierarquia normativa evidente, bem como sanar eventuais vícios de inconstitucionalidade formal e material;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Dois Vizinhos

CONSIDERANDO que a Lei Municipal n. 2.477/2021 repetiu o comando do art. 280, § 2º, do CTB e acrescentou que a comprovação se dará “desde que o Município possa disponibilizar os equipamentos, respeitando a identidade pessoal de cada usuário”;(art. 13-A, inciso I da Lei Municipal n. 1.835/2013);

CONSIDERANDO a previsão da legislação municipal que, ante a recusa do infrator ou, não sendo possível a autuação em flagrante, a infração seria comprovada por qualquer meio tecnológico disponível (art. 13-A, inciso II da Lei Municipal n. 1.835/2013);

CONSIDERANDO que a legislação municipal inovou a ordem jurídica ao permitir aos particulares o registro da infração por meio de vídeo, fotografia ou outros meios de prova e a remessa à autoridade de trânsito, a fim de que o DEPTRAN lavre o respectivo auto de infração (art. 13-A, inciso III da Lei Municipal n. 1.835/2013);

CONSIDERANDO que se trata de matéria privativa da União, uma vez que modifica parâmetros de fiscalização no trânsito;

CONSIDERANDO que o art. 13-A, inciso I, da Lei n. 1.835/2013 apresenta redação ambígua, e em desacordo com a recente regulamentação do CONTRAN por meio da Resolução n. 909/2022;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal teve oportunidade de se manifestar sobre a competência privativa da União para legislar sobre infrações de trânsito, colhe-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 11.038/2019. DO ESTADO DE MATO GROSSO. DIPLOMA LEGISLATIVO ESTADUAL QUE VEDA AOS ÓRGÃOS E AUTORIDADES DE TRÂNSITO A ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS RESTRITIVAS EM RELAÇÃO A CONDUTOR INFRATOR, ENQUANTO NÃO PROFERIDA DECISÃO DEFINITIVA EM PROCESSO ADMINISTRATIVO OU JUDICIAL. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Dois Vizinhos

PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE TRÂNSITO (CF, ART. 22, XI). INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. PRECEDENTES. 1. O Código de Trânsito Brasileiro dispõe sobre o procedimento de autuação e aplicação de penalidades aos condutores infratores, estabelecendo, ainda, medidas administrativas de natureza cautelar destinadas a assegurar a eficiência da fiscalização do trânsito e a proteção das pessoas contra os riscos decorrentes da prática de novas infrações. 2. Esta Suprema Corte já reconheceu que a apreensão cautelar da carteira nacional de habilitação e a suspensão temporária do direito de dirigir, em casos de infrações gravíssimas, caracterizam medidas compatíveis com o texto constitucional e com o postulado do devido processo legal, traduzindo hipóteses sujeitas ao contraditório diferido (ADI 3.951/DF, Red. p/ o acórdão Min. Edson Fachin, j. 20.5.2020). 3. Segundo a jurisprudência desta Casa, os Estados-membros não podem inovar em matéria pertinente à disciplina normativa do trânsito, por configurar usurpação da competência privativa da União para legislar sobre esse tema. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF - ADI: 6612 MT, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 12/05/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 20/05/2021)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 11.373/00 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ENVIO SIMULTÂNEO, AOS INFRATORES, DE MULTA E FOTO DO MOMENTO DA INFRAÇÃO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. 1. Os Estados-membros detêm competência para a edição de leis sobre procedimentos administrativos. 2. É inconstitucional a interpretação que obriga a instalação do sistema fotossensor em todo o território estadual. 3. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado parcialmente procedente. (STF - ADI: 2816 SC, Relator: EROS GRAU, Data de Julgamento: 09/03/2005, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 24/02/2006)

CONSIDERANDO que o agente público deve agir em conformidade com a Constituição na edição e execução da lei;

CONSIDERANDO a necessidade de “aferrir a compatibilidade da lei com os fins constitucionalmente previstos ou de constatar a observância do princípio da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Dois Vizinhos

proporcionalidade, isto é, de se proceder à censura sobre a adequação e a necessidade do ato legislativo”⁵;

CONSIDERANDO a inobservância da proporcionalidade ou proibição do excesso na edição da lei, consideradas como a “apreciação da necessidade (*Erforderlichkeit*) e adequação (*Geeignetheit*) da providência legislativa”⁶;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, enquanto garantidor da ordem jurídica democrática e fiscal da legalidade, é preferível estimular o gestor “a tomar decisões acertadas e criativas, desde que voltadas para os interesses da sociedade, sem qualquer menoscabo ao núcleo essencial dos direitos fundamentais”⁷.

CONSIDERANDO que a Recomendação Administrativa é um importante instrumento de que dispõe o Ministério Público para ver respeitado o ordenamento jurídico sem que haja a necessidade de judicialização de eventuais conflitos, alertando seus destinatários sobre a existência de normas vigentes e da necessidade de seu estrito cumprimento, sob pena de responsabilização;

CONSIDERANDO, ainda, que, apesar de não dotada de caráter vinculante, a Recomendação Administrativa é apta a “caracterizar o dolo, má-fé ou ciência da irregularidade para viabilizar futuras responsabilizações em que o elemento subjetivo é exigido (art. 11 da Lei n. 8.429/1992 ou crimes dolosos notadamente)”⁸;

CONSIDERANDO o uso Recomendação, a qual pretende “priorizar a precisa e customizada resolução não adversarial e cooperativa, em lugar da perpetuação deletéria de processos”⁹, precisamente para evitar o ajuizamento de ação civil pública para a

⁵ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 1745.

⁶ MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 1746.

⁷ FERRAZ, Luciano. **Controle consensual da Administração Pública**. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

⁸ GAVRONSKI, Alexandre Amaral. **Tutela coletiva: visão geral e atuação extrajudicial**. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2006. p. 107-109.

⁹ FREITAS, Juarez. Direito administrativo não adversarial: a prioritária solução consensual de conflitos. **Revista de Direito Administrativo**, Belo Horizonte, n. 276, set./dez. 2017. Disponível em:



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Dois Vizinhos

defesa de direitos coletivos (Lei nº 7.347/1985) ou por ato de improbidade administrativa (Lei nº 8.429/92), eis que não haverá justa causa para intentá-las ante o acatamento da recomendação expedida;

CONSIDERANDO que o entendimento também parte da melhor solução extrajudicial no âmbito da Administração Pública, consectário da Lei de Introdução às Normas Brasileiras (LINDB) com as modificações da Lei nº 13.655/2018, solução que se traduz pela leitura atenta do art. 26:

Art. 26. Para eliminar irregularidade, incerteza jurídica ou situação contenciosa na aplicação do direito público, inclusive no caso de expedição de licença, a autoridade administrativa poderá, após oitiva do órgão jurídico e, quando for o caso, após realização de consulta pública, e presentes razões de relevante interesse geral, celebrar compromisso com os interessados, observada a legislação aplicável, o qual só produzirá efeitos a partir de sua publicação oficial.

CONSIDERANDO que a Lei Municipal n. 2.477/2021 é lei em sentido formal¹⁰ e de efeito abstrato, dotada de generalidade, é possível seu controle pela via abstrata de constitucionalidade, colhe-se:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL Nº 19.496/2018. DIPLOMA NORMATIVO QUE ALTERA A DENOMINAÇÃO DO MUSEU DA REVOLUÇÃO DE 1924, SITUADO NO MUNICÍPIO DE CATANDUVAS, PARA MEMORIAL JOSÉ RODRIGUES DA CUNHA - JUCA RODRIGUES, HOMENAGEANDO MORADOR LOCAL JÁ FALECIDO. 1. QUESTÃO PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE INTERESSE. LEI DE EFEITOS CONCRETOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE NA VIA DIRETA. ATO NORMATIVO MATERIALIZADO POR MEIO DE LEI EM SENTIDO FORMAL.

<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/72991/71617>. Acesso em: 7 abr. 2021.

¹⁰ Define-se lei em sentido formal como “atos normativos igualmente dotados de força de lei (*Gesetzeskraft*), ou seja, do poder de inovar originariamente na ordem jurídica”. MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 1374;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Dois Vizinhos

PRESCINDIBILIDADE DE ABSTRAÇÃO E GENERALIDADE NO CASO DE LEI FORMAL. PRECEDENTE DESTE COLEGIADO. CABIMENTO DO CONTROLE ABSTRATO. PRELIMINAR REJEITADA.

*2. MÉRITO. LEI ESTADUAL EDITADA EM DESCOMPASSO COM O ARTIGO 238 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ. NORMA CONSTITUCIONAL QUE VEDA A ALTERAÇÃO DA DENOMINAÇÃO DE PRÉDIO PÚBLICO, QUANDO CONTENHA NOME DE PESSOA, FATO HISTÓRICO OU PONTO GEOGRÁFICO. MODIFICAÇÃO AUTORIZADA SOMENTE NOS CASOS DE CORREÇÕES OU ADEQUAÇÕES À LEI. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL VERIFICADA. MUDANÇA DO NOME DO MUSEU QUE NÃO TEVE O DESIDERATO DE REPARAR EQUÍVOCOS OU ADERIR À LEI. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. É vedada a alteração de nomes dos prédios públicos estaduais e municipais que contenham nomes de pessoas, fatos históricos ou geográficos, salvo para correção ou adequação aos termos da lei. (TJPR - Órgão Especial - 0011154-33.2019.8.16.0000 - * Não definida - Rel.: Desembargador Lauro Laertes de Oliveira - J. 21.08.2019) (grifo nosso).*

CONSIDERANDO que cabe ao Promotor de Justiça natural a representação de inconstitucionalidade ao Procurador-Geral de Justiça, legitimado ativo para propor Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) perante o Tribunal de Justiça do Paraná (art. 111 da Constituição Estadual e art. 61, II da Lei Orgânica do Ministério Público do Paraná – Lei Complementar nº 85/1999);

CONSIDERANDO que é possível, ainda, o ajuizamento de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa pelo Promotor de Justiça natural, tendo por pedido o malferimento de princípios constitucionais e causa de pedir incidental o controle de constitucionalidade pela via difusa;

Nesse sentido:

REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL COM ARGUIÇÃO INCIDENTAL



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Dois Vizinhos

DE INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DE LEI MUNICIPAL E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES ENVOLVENDO A PUBLICAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 601/2015 E A CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO DE 100% (CEM POR CENTO) A RECÉM-INGRESSA ADVOGADA DO MUNICÍPIO. LEGISLAÇÃO QUE SUBVERTERIA OS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, MORALIDADE E DA IMPESSOALIDADE. (...)
Preliminar. De acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), é cabível a Ação Civil Pública como instrumento de controle difuso de constitucionalidade quando a alegação de inconstitucionalidade integra a causa de pedir, e não o pedido. (...). (TJPR - 4ª C.Cível - 0000128-17.2016.8.16.0138 - Primeiro de Maio - Rel.: Desembargadora Maria Aparecida Blanco de Lima - J. 21.03.2021) (grifos nossos).

CONSIDERANDO que a aplicação imediata e irrestrita das inovações trazidas pela Lei nº 14.230/2021, em que pese possam, eventualmente, apresentar-se necessárias aos fins almejados e adequadas sob o ponto de vista do meio utilizado, ao ensejar o reconhecimento da atipicidade de fatos graves já consolidados (há anos consumados) ou a extinção da ação em face do novel e exíguo prazo prescricional intercorrente, afiguram-se intensamente desproporcional, ao ensejar proteção insuficiente ao direito fundamental à probidade administrativa;

CONSIDERANDO que não obstante o princípio da retroatividade da lei mais benéfica seja aplicável ao âmbito do Direito Administrativo Sancionador, **é necessário compatibilizá-la com a proteção contra o retrocesso legislativo** (consoante dispõe o artigo 65, nº 2, da referida Convenção) **e com a regra da proporcionalidade**, especialmente sob a vertente da **proteção insuficiente dos direitos fundamentais** (dentre os quais se inclui a proteção ao direito fundamental à probidade administrativa)¹¹;

¹¹ Sobre a irretroatividade das normas mais benéficas aos réus no âmbito do Direito Administrativo Sancionador, Rafael Munhoz de Mello (Princípios constitucionais de direito administrativo sancionador, 2007) aduz que: "A regra é a irretroatividade das normas jurídicas, sendo certo que as leis são editadas para regular situações futuras. O dispositivo constitucional que estabelece a retroatividade da lei penal mais benéfica funda-se em peculiaridades únicas do direito penal, inexistentes no direito administrativo sancionador. Com efeito, a retroatividade da lei penal mais benéfica tem por fundamento razões humanitárias, relacionadas diretamente à



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Dois Vizinhos

CONSIDERANDO ser de rigor o reconhecimento da aplicação da nova lei de improbidade administrativa a partir da publicação, alternativa hermenêutica legítima e justa, posto que medida menos gravosa, empresta atendimento à vontade do legislador e, a um só tempo, preserva o conteúdo essencial do direito fundamental à probidade administrativa, prevenindo-se retrocessos no enfrentamento à corrupção e atendendo a proporcionalidade;

CONSIDERANDO que embora dotados de elevada abstração valorativa, os princípios jurídicos espelham diretrizes a serem seguidas pelo Estado, servindo como fundamento de validade para a sua atuação, seja no Poder Legislativo, Executivo ou Judiciário;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, notadamente em seu art. 37, *caput*, consagrou a vinculação da Administração Pública aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO o art. 11 da Lei nº 8.429/92 é categórico ao dispor que constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições:

Eis que a ideia de improbidade administrativa passa pelo descumprimento, por atos dos agentes públicos, dos preceitos constitucionais e legais básicos que regem o setor público, resumindo-se em duas exigências fundamentais: legalidade e moralidade dos atos dos agentes públicos.¹²

liberdade do criminoso, bem jurídico diretamente atingido pela pena criminal. [...] Por tais fundamentos, não se pode transportar para o direito administrativo sancionador a norma penal da retroatividade da lei que extingue a infração ou torna mais amena a sanção punitiva. No direito administrativo sancionador aplica-se ao infrator a lei vigente à época da adoção do comportamento ilícito, ainda que mais grave que lei posteriormente editada. Diversamente do que ocorre no direito penal, assim, não há no direito administrativo sancionador o princípio da retroatividade da lei mais benéfica ao infrator."

¹² OSÓRIO, Fábio Medina. **Improbidade Administrativa**, 2 ed. Porto Alegre: Ed. Síntese, 2008. p.61.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Dois Vizinhos

CONSIDERANDO as penalidades pela violação aos princípios da Administração Pública, disposta na Lei nº 8.429/92 insere no art. 12, inciso III: a) ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública; b) suspensão dos direitos políticos de 3 (três) a 5 (cinco) anos; c) pagamento de multa civil de até 100 (cem) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e d) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 3 (três) anos:

RESOLVE expedir a presente **RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA** ao **Presidente da Câmara de Vereadores de Dois Vizinhos**, para que:

a) apresente projeto de lei, em regime de urgência, para apreciação pela Câmara de Vereadores, tendo por objeto a revogação dos incisos II e III do art. 13-A, da Lei nº 1.835/2013, em razão de comportar vício de inconstitucionalidade, bem como a adequação do inciso I do art. 13-A à Resolução CONTRAN n. 909/2022;

O destinatário têm o prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente data, para informar o acatamento da Recomendação Administrativa, mediante manifestação subscrita pelos próprios destinatários, advertindo-se que o silêncio será interpretado como recusa em atendê-la. Em caso de acatamento, solicita-se o envio do ato revogador e documentos comprobatórios, bem como informações sobre o andamento do processo legislativo.

Dê-se ciência da Recomendação Administrativa ao(a) Sr(a). **Procurador(a)** da **Câmara de Vereadores de Dois Vizinhos** e ao **Sr. Prefeito do Município de Dois Vizinhos**.

Dois Vizinhos/PR, *data da assinatura digital*.